DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 1.885, DE 8 DE SETEMBRO DE 2.020.

"Dispõe sobre a adequação das medidas restritivas relacionadas ao combate ao COVID-19 à Fase 3 – Amarela, do 'Plano São Paulo', instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2.020, no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2.020, e disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO que o município de Paulo de Faria (SP) faz parte da DRS-XV e, portanto, foi enquadrado na FASE 3 – AMARELA, do "Plano São Paulo", permitindo a abertura com restrições de algumas atividades econômicas não essenciais, especificamente shoppings centers e galerias, comércio em geral, serviços, bares, restaurantes e similares (com atendimento no local), salões de beleza, barbearias e academias;

D E C R E T A:

Art. 1.º Além das atividades e serviços considerados essenciais na forma da lei, ficam também autorizados a retomar suas atividades, de acordo com a Fase Classificatória 3 (Amarela), do "Plano São Paulo", a partir de 8 de setembro de 2020, os comércios e serviços em geral, incluídas as galerias comerciais e estabelecimentos congêneres, escritórios, atividades imobiliárias, salões de beleza, barbearias, academias de esporte e centros de ginástica, bem como o consumo local em bares, restaurantes e similares.

§ 1.º Permanecem vedadas no município de Paulo de Faria (SP), as festas privadas, casamentos e confraternizações em geral. A fiscalização e sanção à infringência disposta neste parágrafo caberão à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2.º Fica suspenso o funcionamento de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, até Decreto Municipal posterior dispondo o contrário.

Art. 2.º Ficam estabelecidos, como condição para o retorno do atendimento presencial ao público em geral dos estabelecimentos autorizados a funcionar no artigo anterior, as seguintes exigências:

I – Comércios e serviços em geral:

a) horário reduzido de funcionamento limitado a 08 (oito) horas seguidas diárias, de segunda a sábado, não podendo ultrapassar as 18h00min, devendo ser reservado a primeira hora para atendimento preferencial às pessoas idosas e do grupo de risco;

b) acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle;

c) as praças de alimentação das galerias comerciais e estabelecimentos congêneres, somente será permitido o consumo local se for ao ar livre ou em áreas arejadas;

II – Salões de beleza e barbearias;

a) horário reduzido de funcionamento limitado a 08 (oito) horas seguidas diárias, somente sendo permitido atendimento individualizado mediante prévio agendamento com hora marcada;

b) acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

III – Bares, restaurantes e similares;

a) horário reduzido de funcionamento limitado a 08 (oito) horas seguidas diárias, somente sendo permitido o consumo local ao ar livre ou em áreas arejadas, e não podendo ultrapassar o horário máximo de até às 23h00min;

b) acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle;

IV – Academias de esportes e centros de ginástica;

a) horário reduzido de funcionamento limitado a 08 (oito) horas seguidas diárias, somente sendo permitido aulas e práticas individuais, mediante prévio agendamento com hora marcada, estando suspensas quaisquer atividades em grupo;

b) acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle.

Art. 3.º Para retomada gradual do atendimento presencial ao público em geral de todos os estabelecimentos descritos no artigo anterior, continuam obrigatórias a adoção de medidas sanitárias e de redução de circulação e aglomeração de pessoas, constantes nos decretos anteriores, acrescidas das medidas adiante mencionadas, específicas para as atividades que estão sendo liberadas:

I – as mesas e cadeiras dos bares, restaurantes, salões de beleza e barbearias, assim como os aparelhos das academias de ginástica deverão ser intercalados de modo a respeitar a distância mínima de 1,5 metros entre um cliente e outro;

II – os salões de beleza e barbearias deverão, além de disponibilizar álcool em gel 70%, também utilizar materiais descartáveis, aventais, toucas, luvas e máscaras de proteção facial, conforme o tempo de uso recomendado para cada acessório, bem como a realizar a esterilização adequada de cada equipamento após o uso em cada cliente;

III – manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

V – o consumo local no interior dos bares, restaurantes e similares somente será permitido aos clientes que estejam sentados, não podendo haver consumo de alimentos e bebidas em pé ou no balcão;

VI – os bares, restaurantes e similares que utilizam sistema de rodízio e autosserviço, como buffet/ self-service, não poderão deixar que os clientes se sirvam diretamente, devendo sempre um colaborador devidamente paramentado montar o prato conforme solicitação e quantidade do cliente, recomendando a priorização da modalidade “à la carte”, prato executivo ou prato feito;

VII – proibição de realizar eventos que gerem aglomeração de pessoas, como música ao vivo ou outras ações de entretenimento;

VIII – manter fechado serviço de valet e espaços comunitários como “espaço kids”, “playgrounds” e similares;

IX – higienizar mesas e cadeiras a cada troca de clientes, bem como repostas as toalhas de mesa a cada uso, não podendo ser reaproveitadas de um atendimento a outro;

X – higienizar louças e utensílios cuidadosamente após o uso;

XI – as louças, talheres, guardanapos descartáveis e demais utensílios devem ser postos à mesa somente na hora em que for servida a refeição, preferencialmente envolvidos em proteção descartável;

XII – não disponibilizar galheteiros, bisnagas ou outro produto/condimento de uso comum nas mesas, oferecendo estes produtos em sachês ou porções individualizadas enviadas diretamente da cozinha a cada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

cliente;

XIII – evitar o uso de cardápios físicos, dando preferência para lousas, quadros ou cardápios digitais. Não sendo possível, deverão utilizar cardápios plastificados e de fácil higienização após cada uso;

XIV – os bebedouros que exigem aproximação da boca para ingestão de água devem ser desativados, permitindo-se apenas o funcionamento dos dispersores de água com o uso de copos. Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitida a utilização de copos e garrafas particulares não descartáveis de uso individual;

XV – nas academias que possuem áreas de musculação e peso livre, deverá ser disponibilizados kits de limpeza (toalhas de papel e produto específico para higienização) em pontos estratégicos, de modo que equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas sejam obrigatoriamente higienizadas pelos clientes após cada utilização;

XVI – delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, de modo que cada cliente fique a 1,5m de distância do outro;

Art. 4.º Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todas as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e unidade lotérica existentes no Município.

§1.º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2.º Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências, permitindo o acesso de tantas pessoas quanto a existência de caixas eletrônicos e no máximo 03 (três) pessoas para atendimento interno junto aos caixas ou mesas de atendimento, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I – manter o controle da entrada e saída de clientes não permitindo aglomeração na área interna e evitando aglomeração na parte externa do estabelecimento;

II – manter um funcionário na porta do estabelecimento com álcool em gel 70% para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

III – a aferição de temperatura de quem for adentrar nas agências é obrigatória, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º).

IV – respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes.

V – divulgar informações acerca do novo Coronavírus e das medidas de prevenção

Art. 5.º A prática individual de atividades esportivas como caminhada, corrida, ciclismo e congêneres é permitida sem o uso de máscara facial, ficando terminantemente proibida a prática de atividades coletivas e/ou com contato físico e/ou que gerem aglomerações de pessoas em áreas públicas como praças, jardins, quadras poliesportivas e campos desportivos.

Art. 6.º Os estabelecimentos religiosos tem permissão para atividades, de acordo com o Decreto Federal n.º 10.292, de 25 de março de 2020, e desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

I – a limitação de 30% da capacidade do templo;

II – a distância mínima de 1,5m ;

III – a proibição de entrada de crianças de até 12 (doze) anos de idade, recomendando-se aos idosos (acima de 60 anos) a não participação nas celebrações;

IV – a utilização de máscara facial de barreira que cubra a boca e o nariz;

V – a utilização de álcool em gel 70%, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas nas entradas e nas saídas do local;

VI – a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar ao templo, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º);

VII – a presença de responsável para manter a organização da fila quando houver, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre uma pessoa e outra, tanto na fila quanto nas dependências internas;

VIII – a orientação por meio digital ou cartazes no local de culto sobre a importância do distanciamento social, cuidados com higiene, uso de máscaras e demais

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

medidas de prevenção;

IX – não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mão, etc.;

X – a demarcação com faixa zebrada e placas de aviso as cadeiras e locais nos bancos que não poderão ser ocupados;

XI – não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternização, etc..

Art. 7.º Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer Decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Poder Executivo Municipal contra a ameaça da epidemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX, do artigo 112, da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, além de sujeitar-se às disposições constantes da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor e sanções previstas nos artigos 268 e 330, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 8.º Este Decreto não impede o direito de ir, vir e permanecer de todo e qualquer cidadão.

Art. 9.º Os casos não disciplinados neste Decreto Municipal deverão seguir ao que determina os Decretos ou normas do Governo do Estado de São Paulo, ou o que determina os Decretos ou normas do Governo Federal.

Art. 10 As disposições contidas neste Decreto serão reavaliadas a qualquer momento e poderão ser canceladas pela edição de novo Decreto.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 8 de setembro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador-chefe dos Serviços Jurídicos -